

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Fernando Gabeira)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

.....

§3º O consumo de eletricidade por aparelhos eletro-eletrônicos operando em modo de espera fica limitado a 1 (um) *watt*, devendo o Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, regulamentar esta medida.

§4º O regulamento referido no §3º conterá uma lista de aparelhos submetidos à limitação de 1 (um) *watt* para o consumo em modo de espera e uma lista de exceções, que estabelecerá o consumo máximo permitido nesse modo de

operação, para os casos em que ficar demonstrado ser técnica ou economicamente inviável a limitação em 1 (um) *watt*.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais aumenta o número de aparelhos ligados em modo de espera — ou *standby* — tais como computadores, máquinas de *fax*, vídeo cassetes, impressoras, copiadoras, aparelhos de som e muitos outros. Ocorre que esses equipamentos, enquanto esperam o momento em que passarão a executar sua função principal, consomem considerável quantidade de energia elétrica, chegando a atingir cinco por cento do total da eletricidade consumida em alguns países.

Esse gasto energético, no entanto, pode ser minimizado, uma vez que hoje é tecnológica e economicamente possível a fabricação de aparelhos que consomem um *watt* ou menos no modo em espera. Tanto é assim que países como Estados Unidos e Austrália já possuem programas estabelecendo limitação de consumo nesse patamar.

Para que, no Brasil, a indústria também adote as melhores práticas em eficiência energética, apresentamos este projeto de lei que estabelece o consumo máximo de um *watt* para a operação em *standby*.

No entanto, para casos em que, comprovadamente, não for possível atingir essa meta, a proposição prevê a elaboração de lista de exceções, em que serão também definidos os limites máximos para o consumo desses equipamentos com características diferenciadas.

A definição desse teto de um *watt* é uma medida que não trará ônus aos consumidores, mas apenas vantagens. A diminuição da conta de energia elétrica e a melhoria da qualidade e da confiabilidade da eletricidade fornecida beneficiá-los-ão diretamente. Além disso, elevados aportes de recursos — hoje tão escassos — para investimentos em geração, transmissão e distribuição poderão ser evitados, o que também significará menores impactos ambientais para a sociedade brasileira.

Existe ainda a disposição de vários congressistas, de diversos países, em implementar iniciativas simultâneas, no sentido de impelir a indústria mundial de eletro-eletrônicos a se adequar a esse novo padrão de consumo de energia. Tal ação coordenada poderá ocasionar uma significativa redução nas emissões de carbono por parte das nações que têm os combustíveis fósseis como principal fonte energética na geração de eletricidade, de forma a contribuir para o controle do aquecimento global.

É por todas essas razões que peço aos ilustres colegas o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **Fernando Gabeira**